

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação, Projetos e Normas
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Editoração e Divulgação de Publicações Técnicas

28/2016

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Indenização

Responsabilidade civil. Cobrador de ônibus atingido por bala perdida. Fato de terceiro completamente desvinculado das atividades desenvolvidas pela reclamada. Nexu causal rompido: O quadro fático delineado nos autos não autoriza a responsabilização objetiva da reclamada, visto que o fato que gerou o dano (bala perdida no trânsito) não guarda qualquer relação com as atividades por ela exercidas, não decorrendo do risco acentuado proporcionado pela execução de seus objetivos sociais, mas sim por fato de terceiro completamente estranho ao cenário que autoriza a responsabilização objetiva do patrão, a teor mesmo do que se convencionou denominar de senso comum. Recurso ordinário improvido. (TRT/SP - 00017976720155020078 - RO - Ac. 11ªT [20160295100](#) - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 17/05/2016)

COMPETÊNCIA

Funcional

Com a divisão da jurisdição de São Paulo em cinco regiões, criaram-se juízos dentro da mesma jurisdição, pelo que se trata de competência funcional e absoluta, decorrente de norma cogente, para atender à melhor distribuição da justiça. (PJe-JT TRT/SP [10009654620155020715](#) - 17ªTurma - RO - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DEJT 09/03/2016)

CONCILIAÇÃO

Requisitos

O acordo em reclamação trabalhista pode ser realizado em qualquer fase processual e ainda por simples petição assinada pelas partes e respectivos advogados, se o caso, não havendo obrigatoriedade de comparecimento das partes na audiência inicial. (TRT/SP - 00012860420155020035 - RO - Ac. 17ªT [20160364080](#) - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado- DOE 08/06/2016)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Atleta profissional

Vínculo empregatício. A participação do atleta em Campeonato oficial, com comparecimento em treinos e pagamento de salário mensal, confirmada pelo conjunto probatório dos autos, importa na aplicação do artigo 3º da CLT, pois presentes os requisitos onerosidade, subordinação, pessoalidade e habitualidade. Nada a reparar. (TRT/SP - 00028948120145020064 - RO - Ac. 2ªT [20160182012](#) - Rel. Sônia Maria Forster do Amaral - DOE 12/04/2016)

CORREÇÃO MONETÁRIA

Cálculo e incidência

Correção Monetária. IPCA-E. Precatório. O E. STF determinou a adoção do índice IPCA-E para atualização monetária dos precatórios já expedidos, o que inclui os créditos trabalhistas ainda pendentes de expedição de precatório, como no caso. Agravo de Petição a que se dá provimento neste particular. (TRT/SP - 00713003020055020078 - AP - Ac. 11ªT [20160213554](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 19/04/2016)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

Indenização por dano moral. Responsabilidade civil subjetiva do empregador. A atividade econômica desenvolvida pela reclamada, de industrialização e comércio de cigarros e artigos para fumantes, não se classifica como atividade de risco, eis que referido ramo de comércio não implica um aumento significativo de risco ao empregado levando-se em consideração a realidade a que está submetida todos aqueles que vivem nos grandes centros urbanos, não tendo aplicabilidade a teoria do risco. Assim, no presente caso, para fazer jus o reclamante ao pagamento de indenização por danos morais, deve-se aferir se houve ou não responsabilidade subjetiva da reclamada na ocorrência dos assaltos sofridos pelo autor. E, da análise das alegações autorais, constata-se que não há nexos causal entre os assaltos praticados por terceiros e a conduta da reclamada. Recurso da reclamada parcialmente provido. (TRT/SP - 00025418320145020050 - RO - Ac. 3ªT [20160319247](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 25/05/2016)

A segregação do empregado seja no tocante à raça, cor, gênero ou orientação sexual deve ser repudiada pelo Judiciário, em respeito ao previsto na Constituição Federal, artigos 1º, inciso III e 5º, *caput* e incisos. O empregado homossexual, caso do autor, é apenas um trabalhador como qualquer outro. A contratualidade é firmada com base na aptidão profissional do empregado para o desenvolvimento de suas atribuições funcionais, tão somente. O respeito às obrigações delineadas contratualmente, aí incluídas a observância das regras de bom convívio sócio-profissional deve ser a regra, pois não se concebe que um trabalhador se quede satisfeito em ser achacado moralmente, sendo alvo de zombaria do empregador. Apelo a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00015675820155020067 - RO - Ac. 16ªT [20160377034](#) - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 14/06/2016)

O empregado que sofre restrição no uso do sanitário, inequivocamente, está sendo tratado com rigor excessivo, mormente porque a fruição das necessidades fisiológicas independe da vontade do ser humano. Ao revés dos fundamentos da sentença, o comportamento das recorridas, expondo a recorrente ao ridículo de pedir para usar o banheiro, e o que é pior, sendo-lhe negado o direito de ordem natural, torna sim insustentável a manutenção do contrato de emprego. Cumpre enfatizar que, embora, a ora apelante tenha se equivocado ao tipificar a conduta das rés na prefacial, constatado o direito, o Juízo pode proceder ao reenquadramento do tipo e julgar o pleito. Apelo parcialmente provido. (TRT/SP - 00017664920145020024 - RO - Ac. 16ªT [20160377050](#) - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 14/06/2016)

Dano moral. Baixa na CTPS apenas em audiência. Embora não se neguem os aborrecimentos decorrentes da ausência de anotação da CTPS em época própria,

tal fato, por si só, não implica no reconhecimento de danos morais e não é suficiente para gerar este tipo de reparação. Não vislumbro, *in casu*, a presença de qualquer das hipóteses que justifiquem a condenação por dano moral. Ademais, a tese de ausência de baixa na CTPS a obstar a contratação além de não provada, não prospera, de vez que nada impede o trabalhador de ter dois ou mais empregos com os respectivos registros. (TRT/SP - 00023410420135020441 - RO - Ac. 17ªT [20160182730](#) - Rel. Thais Verrastro de Almeida - DOE 08/04/2016)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Responsabilidade da sucessora

Sucessão trabalhista. Exploração do mesmo local da executada principal e no mesmo ramo de atividade. Tem-se por incontroverso que a agravante encontra-se instalada no mesmo local em que a empregadora do exequente se encontrava, explorando o mesmo ramo de atividade desta, tirando proveito de suas instalações, ponto e clientela. Havendo utilização de mesmo patrimônio, resta configurada a sucessão. Com feito, aplica-se o instituto quando as transformações subjetivas ocorridas na empregadora prejudicam o recebimento do crédito trabalhista, caso dos autos, sendo consideradas alterações aquelas decorrentes de venda, cessão, doação, alteração, fusão, locação, incorporação, transformação, usufruto ou qualquer outra modificação quanto à sua propriedade ou titularidade. Não se pode olvidar de que o patrimônio da empresa é que assegura o cumprimento das obrigações trabalhistas e estes itens - instalação, ponto e clientela - compõem esse patrimônio. E a execução deve sempre se dirigir para o local onde se encontra esse patrimônio, no caso, na agravante. (TRT/SP - 00655007119985020076 - AP - Ac. 11ªT [20160253238](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 03/05/2016)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Gestante

Gestante. Desempenho insuficiente em contrato de aprendizagem. Garantia de emprego indevida. Evidenciado o desempenho insuficiente e o excesso de faltas injustificadas da aprendiz, emerge a conclusão de que esta deu causa ao término antecipado do contrato nos moldes do art. 433, I, da CLT, não fazendo jus à garantia provisória de emprego assegurada à gestante. Hipótese que não se confunde com a dispensa arbitrária ou sem justa causa tratada no art. 10, II, "b", do ADCT. (TRT/SP - 00018523220155020041 - RO - Ac. 5ªT [20160263136](#) - Rel. José Ruffolo - DOE 06/05/2016)

Garantia de emprego da gestante - interrupção da gravidez por aborto espontâneo - responsabilidade objetiva do empregador. Artigo 395 da CLT. Restando comprovado que o empregador dispensou sem justo motivo, empregada em estado de gestação e que o aborto não foi criminoso, devida a indenização substitutiva do período de garantia de emprego computado desde a ruptura contratual até duas semanas após a interrupção da gravidez. (TRT/SP - 00017802220145020060 - RO - Ac. 2ªT [20160181342](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 12/04/2016)

EXECUÇÃO

Arrematação

Preço vil. É do Juízo a tarefa de comparar o valor da avaliação, o estado de conservação e o valor médio de mercado do bem levado à hasta pública, no momento da praça, devendo avaliar, de forma subjetiva e razoável, a sua ocorrência ou não. (TRT/SP - 02399005320065020086 - AP - Ac. 17^ªT [20160183132](#) - Rel. Thais Verrastro de Almeida - DOE 08/04/2016)

Bens do cônjuge

Da hasta pública de bem indivisível Verifica-se que o imóvel penhorado nos autos é de propriedade de vários irmãos e respectivos cônjuges, sendo que as executadas Helena Masseo de Castro e Maria Masseo de Castro possuem, juntas, 1/7 da totalidade do bem. Tal circunstância, de fato, não retira a possibilidade da penhora da propriedade, tanto que a mesma fora efetuada e o bem levado à hasta pública, com resultado negativo. Porém, tal constrição limita-se apenas à cota parte das devedoras. E, quanto à sua alienação, aplica-se idêntico raciocínio, ou seja, somente a fração ideal pertencente aos devedores poderá ser levada à praça e leilão, não se admitindo a venda integral. Destaque-se, por importante, que tal realidade não se confunde com a alienação de propriedade indivisível dos cônjuges, conforme pretende fazer crer o autor, caso em que a meação do cônjuge alheio à execução, nos termos do artigo 843, do Código de Processo Civil de 2015, recaía sobre o produto da alienação do bem. Dessa maneira, nego provimento ao agravo de petição. (TRT/SP - 02118001319975020019 - AP - Ac. 2^ªT [20160495100](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 19/07/2016)

Fiscal

Não há como ser deferida a despersonalização da pessoa jurídica da executada. O artigo 135 do Código Tributário Nacional não pode ser aplicado à hipótese, pois trata de obrigação tributária e não de pena administrativa imposta aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Não há provas contumazes nos autos que indiquem a dissolução da sociedade e que esta teria se operado de forma irregular, o que afasta a presunção disposta na Súmula 435 do STJ. Nego provimento (TRT/SP - 00008269820155020202 - AP - Ac. 18^ªT [20160460900](#) - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 05/07/2016)

Penhora. Impenhorabilidade

Previdência privada. Penhora. O artigo 649, IV, do CPC estabelece hipóteses de impenhorabilidade. Por sua vez, as contribuições destinadas aos planos de previdência privada não foram contempladas no citado dispositivo legal, porquanto estas, em virtude da sua natureza de investimento financeiro, não se equiparam a proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios ou montepios, mormente porque, nesses casos, cuida-se de subsistência objetivando melhorar a qualidade de vida após a jubilação. Deve-se imprimir, pois, interpretação restritiva. Agravo de Petição procedente. (TRT/SP - 00010245820105020252 - AP - Ac. 3^ªT [20160298592](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 17/05/2016)

GRATIFICAÇÃO

Contratual

A prática corporativa de oferecimento de quantia em dinheiro como atrativo à contratação de empregado com qualificações especiais equipara-se aos casos de luvas de atleta profissional, razão pela qual reconheço a natureza salarial do respectivo bônus de contratação (art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro c/c art. 31, parágrafo 1º, da Lei nº 9.615/98). (TRT/SP - 00013671620145020090 - RO - Ac. 5ªT [20160231943](#) - Rel. José Ruffolo - DOE 26/04/2016)

HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Quitação

Acordo. Depósito bancário. As partes estipularam que os pagamentos seriam feitos através de depósito bancário e, portanto, o agravante tinha ciência de que a efetivação poderia ocorrer considerando-se o dia útil posterior ao depósito, já que não havia horário acordado para a operação. Assim, comprovado o depósito na data avençada, não há falar em execução de acordo. (PJe-JT TRT/SP [10002881120155020264](#) - 2ªTurma - AP - Rel. Sônia Maria Forster do Amaral - DEJT 06/04/2016)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Configuração

Insalubridade. Contato eventual e esporádico. Indevido. Hipótese em que, além de as pinturas realizadas pelo autor não ocorrem de forma contínua, tratavam-se meramente de reparos, com uso de tintas que, quase em sua totalidade (90%), eram feitas à base de água - ou seja, não insalubre -, e repartidas entre um grupo de 9 auxiliares de manutenção, componentes do setor. Vale frisar que o contato permanente, a que se referiu o legislador, deve ser entendido como o trabalho contínuo e obrigatório, decorrente de exigência firmada no próprio contrato de trabalho, com exposição diária e reiterada ao agente insalubre, o que, definitivamente, não é o caso dos autos. Apelo da reclamada a que se dá provimento. (TRT/SP - 00024387720145020373 - RO - Ac. 18ªT [20160384669](#) - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 13/06/2016)

Enquadramento oficial. Requisito

Do adicional de periculosidade No rol das atividades contidas na Portaria 1.885/2013, do Ministério do Trabalho e Emprego, não se encontra as tarefas exercidas pelo reclamante na condição de Agente de Proteção, nova nomenclatura para o cargo Agente de Apoio Educacional, circunstância que afasta a pretensão contida na exordial. Cumpre destacar, aliás, que embora a Fundação Casa esteja vinculada à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, tal condição não a torna estabelecimento penitenciário, ainda que abrigue menores infratores, isso porque o estabelecimento penitenciário é o local de cumprimento de penas, o que não ocorre com o menor infrator, que se encontra internado para o cumprimento de medidas socioeducativas, o que prejudica, por consequência, as alegações de risco e periculosidade suscitadas. Mantenho. Dos honorários advocatícios *In casu*, além de não haver sucumbência, o autor não está assistido pelo Sindicato de sua categoria profissional, mas, sim, por advogado particular contratado, o que não lhe

confere o direito postulado. Nada a reparar. (TRT/SP - 00002003720155020022 - RO - Ac. 2ªT [20160193332](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 13/04/2016)

JORNADA

Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho

Troca de uniforme. Tempo à disposição do empregador. Horas extras. O tempo despendido com troca de uniforme é tempo à disposição do empregador, que deve ser computado na jornada de trabalho. Ultrapassado o limite legal de dez minutos diários, são devidos como extras os minutos residuais que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Aplicação da Súmula 366, do C. TST. (PJe-JT TRT/SP [10017596620145020468](#) - 6ªTurma - RO - Rel. Ivete Bernardes Vieira de Souza - DEJT 14/06/2016)

JUSTA CAUSA

Desídia

Justa causa. Desídia. Insubordinação. Advertências. Assinatura de metade delas. Firma de testemunhas nas demais. Ausência de contraprova. Ofensa com palavras de baixo calão. Comprovação testemunhal. Penalidade adequada. A reclamante fora advertida por escrito oito vezes, desde 2013, até o final de 2014, quando demitida por justa causa, tendo assinado metade das advertências. As demais foram firmadas por testemunhas, ante sua negativa em as receber. Não produziu, no entanto, prova em desfavor das tais penalidades. Por meio de documento - cópia de mensagem narrando os fatos para supervisão - e oitiva de testemunha, confirmou-se a agressão verbal, insustentável e mediante palavra de baixo calão, da reclamante contra a coordenadora, o que culmina carreira de atos desidiosos e descompromissados com o trabalho e com o ambiente de trabalho. Confirmadas, a saciedade, a proporcionalidade, a gravidade dos fatos e a razão do empregador para o ato punitivo, que deve ser mantido. Recurso patronal a que se dá provimento. (PJe-JT TRT/SP [10002168920155020501](#) - 14ªTurma - RO - Rel. Marcos Neves Fava - DEJT 03/03/2016)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

Multa por litigância de má-fé. Demanda fundada em mera suposição. O sindicato recorrente propôs a presente ação a fim de que a demandada regularizasse os depósitos fundiários de seus empregados, parcelas vencidas e vincendas. Fundamentou a pretensão em documento obtido no "site" da Caixa Econômica Federal e do qual consta o seguinte: "As informações disponíveis não são suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS. Solicitamos comparecer a uma das Agências da Caixa para obter esclarecimentos adicionais...". Da simples leitura dos termos acima, infere-se que o documento não aponta qualquer irregularidade, mas apenas a insuficiência de dados para a pesquisa solicitada. Poderia o autor ter se dirigido a uma das agências da Caixa Econômica Federal, como recomendado na própria pesquisa, ou mesmo diligenciado junto aos empregados da ré para aferir, ainda que por amostragem, eventual irregularidade. Optou, entretanto, por não fazê-lo, interpondo ação sem possuir sequer indício da veracidade de sua alegação. Com efeito, ao afirmar que a ré não realiza corretamente os recolhimentos ao fundo de

garantia, unicamente com base na pesquisa supramencionada, alterou o autor a verdade dos fatos, eis que referido documento, como já explicitado, claramente não traz informação alguma neste sentido, tampouco permite a interpretação que lhe foi atribuída na inicial. De tal conduta emerge inequívoca litigância de má-fé pela incorrência no inciso II do artigo 17 do CPC. (TRT/SP - 00012858420155020078 - RO - Ac. 6ªT [20160131965](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 21/03/2016)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

Contrato de facção. Desvirtuamento. Fraude. Responsabilidade solidária. A terceirização aceitável há de envolver uma contratação em que se agregue a atividade-fim de uma empresa (prestadora de serviços) à atividade-meio de outra (tomadora dos serviços). O objetivo principal da terceirização feita dentro dos parâmetros legais não pode ser simplesmente o da redução de custos e tampouco a diminuição de encargos trabalhistas e previdenciários como pretendem certos setores do empresariado, porque essa prática levada ao limite, passa a ter efeito perverso no tocante ao desemprego no setor e precarização dos direitos sociais. O certo é que na situação dos autos, ainda que formalmente lícita a contratação de empresas outras para a confecção das peças vendidas pela recorrente, a modalidade de contratação restou utilizada tão-somente no intuito de mascarar a realidade contratual existente entre autora e as reclamadas, obviamente no intento de obter a mão-de-obra, com o menor custo possível, desvincilhando-se de sua responsabilidade. A atividade desenvolvida pela reclamante era a própria finalidade da 3ª reclamada, que, nos dizeres da testemunha patronal, "fazia pedidos de roupas específicas". Ora, o labor desenvolvido pela reclamante era essencial na cadeia produtiva da 3ª reclamada, de modo que sem ele não se poderia comercializar o produto específico. Não se trata portanto, de simples ingerência na qualidade e no controle de produção da prestadora de serviços, nos moldes do contrato de facção, e sim, de modalidade inaceitável de terceirização, como de resto entendeu o Juízo de origem. Sentença mantida. (TRT/SP - 00001733420135020019 - RO - Ac. 4ªT [20160196315](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 15/04/2016)

NORMA COLETIVA (AÇÃO DE CUMPRIMENTO)

Requisitos

Contribuição sindical. Artigo 606 da CLT. Exigência de certidão. Diante do tratamento dado aos sindicatos pela Constituição Federal de 1988, o artigo 606, da CLT, revela-se incompatível com a lei maior, porquanto a exigência de certidão para que se admita a cobrança do imposto sindical constitui indevida interferência estatal nos sindicatos. (PJe-JT TRT/SP [10017985820145020502](#) - 6ªTurma - RO - Rel. Ivete Bernardes Vieira de Souza - DEJT 14/06/2016)

PARTE

Legitimidade em geral

Cartório extrajudicial. Ilegitimidade passiva *ad causam*. Artigo 236 da CF e lei 8935/1994: O cartório extrajudicial por ser ente desprovido de personalidade jurídica, sendo mera repartição administrativa, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Com efeito, os notários e oficiais de registro, pessoas físicas, no cumprimento da função pública que lhes é delegada, contraem de forma direta

e pessoal as obrigações decorrentes do serviço, também no que se refere à contratação de empregados celetistas, sendo, por tal razão os legitimados a responder aos termos de reclamações trabalhistas eventualmente ajuizadas. Recurso ordinário da reclamada provido para, reconhecendo a ilegitimidade da parte, extinguir o processo sem resolução do mérito. (TRT/SP - 00028925520145020018 - RO - Ac. 11ªT [20160295097](#) - Rel. Ricardo Verta Luduvic - DOE 17/05/2016)

PRESCRIÇÃO

Acidente do trabalho

Indenização por danos materiais. Acidente de trabalho. Prescrição. Termo inicial. Não se pode cogitar em prescrição, antes do surgimento da chamada *actio nata*, momento em que o titular do direito violado toma conhecimento do fato e da extensão de seus efeitos. Sem a ciência inequívoca da lesão, e, por conseguinte, da incapacidade laborativa, que somente pode ser dirimida por meio de laudo pericial específico, não há que se cogitar no início da contagem do prazo prescricional. Na hipótese, não houve constatação do momento exato em que a lesão do reclamante se consolidou. Reforma-se a sentença para afastar a prescrição declarada. (PJe-JT TRT/SP [10019996220155020422](#) - 11ªTurma - RO - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DEJT 07/03/2016)

Decretação "ex officio"

Prescrição. Declaração de ofício. Nos termos do parágrafo 5º do art. 219, do CPC, o juiz deve pronunciar de ofício a prescrição. Entende-se, portanto, que se trata de matéria de ordem pública, devendo ser analisada mesmo sem a arguição das partes. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00015669420115020073 - RO - Ac. 3ªT [20160269568](#) - Rel. Nelson Nazar - DOE 10/05/2016)

Início

Condições degradantes de trabalho. *Actio nata*. Extinção do contrato de emprego. Prescrição bienal mantida. O reclamante alega que ficou exposto à condição degradante, já que além de cumprir jornada excessiva, laborava no sistema conhecido por monocondução. Observa-se que tal condição se protraiu durante todo o pacto laboral e dado o caráter permanente do evento, não é possível estabelecer o momento da *actio nata*. Assim, para efeito de prescrição, considera-se como marco inicial o dia em que cessou a exposição a tais condições, qual seja a data de desligamento do autor, em 05 de janeiro de 2.010. Nesses termos, com a edição da Emenda Constitucional 45, a partir de 31.12.2004, imperioso que a prescrição para as questões que envolvam reparação por dano, originadas das relações de trabalho, seja aquela alocada no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, de sorte que, o prazo prescricional para as lesões ocorridas sob sua vigência, sujeitam-se ao prazo de 5 anos para ação, limitado a 2 anos após a extinção do contrato de trabalho. Posto isso, mantém-se a prescrição declarada na sentença, uma vez que o ajuizamento da ação com data de 02 de fevereiro de 2.015 ultrapassou o biênio constitucional. (TRT/SP - 00001326820155020481 - RO - Ac. 6ªT [20160131876](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 21/03/2016)

PROFESSOR

Despedimento durante o ano

Professor. Garantia semestral de salários. Dispensa decorrente da redução de aulas. Comunicação durante o semestre letivo. A previsão em norma coletiva de que a recusa na redução do número de aulas autoriza a instituição de ensino a proceder a dispensa imotivada sem o pagamento da garantia semestral de salários no curso o semestre letivo, afronta o art. 2º da CLT, no que tange à própria definição de empregador como sendo aquele que arca com o ônus da atividade econômica. Quando se noticia redução de número de aulas no curso do semestre letivo e sucessivamente se procede a dispensa, é devida a garantia semestral de salários, historicamente reconhecida à categoria dos professores, porquanto a exceção de prazo estabelecida ao benefício afronta diretamente aos termos da lei. Recurso do autor a que se dá provimento. (TRT/SP - 00007038920155020044 - RO - Ac. 9ªT [20160382518](#) - Rel. Bianca Bastos - DOE 14/06/2016)

Remuneração e adicionais

Hora-atividade. Natureza salarial. A hora-atividade compõe a jornada normal do professor, evidenciando que os valores pagos a tal título constituem contraprestação pelo serviço prestado. Irrelevante para a caracterização da natureza salarial da parcela o fato de a hora-atividade ser computada por tarefas extraclasse. (TRT/SP - 00018413320145020301 - RO - Ac. 11ªT [20160138129](#) - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 22/03/2016)

PROVA

Conflito probatório

Prova dividida. Observância do ônus da prova. Se a prova é contraditória, afirmando as testemunhas do autor um fato e as da empresa outra, verifica-se o ônus da prova, que, no caso, era do autor. Este, portanto, não fez prova de suas alegações. Não se aplica *in dubio pro misero* em se tratando de prova, mas observa-se quem tem o ônus da prova (PJe-JT TRT/SP [10009333020155020363](#) - 18ªTurma - RO - Rel. Sergio Pinto Martins - DEJT 23/06/2016)

Relação de emprego

Reconhecida a prestação de serviços em período anterior ao registro, é ônus da reclamada comprovar alegações impeditivas ao reconhecimento do vínculo de emprego. (PJe-JT TRT/SP [10014306320145020465](#) - 17ªTurma - RO - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DEJT 15/02/2016)

Unicidade contratual. Vínculo de emprego e contratação como pessoa jurídica. Reconhecimento. A análise do conjunto probatório coligido demonstra que o autor permaneceu prestando os mesmos serviços na empresa mesmo após a rescisão contratual e a nova contratação supostamente operada, acarretando no reconhecimento da unicidade contratual. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento, nesse aspecto. (TRT/SP - 00009504920155020051 - RO - Ac. 3ªT [20160243313](#) - Rel. Nelson Nazar - DOE 28/04/2016)

Vínculo de emprego. Ônus da prova. Admitida a prestação de serviços, ainda que de forma tímida, sob qualquer modalidade e pretexto - fato constitutivo - é do empregador o ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo do direito do

autor, a teor dos arts. 818, consolidado e 333, II do CPC, qual seja, a contratação através de empresa de propriedade do autor, de cujo ônus não se desvencilhou. Apelo não provido no particular. (PJe-JT TRT/SP [10014976220155020701](#) - 18ªTurma - RO - Rel. Lilian Gonçalves - DEJT 03/06/2016)

REVELIA

Configuração

A ausência de apresentação de contrato social pela reclamada em audiência, por si só, não caracteriza revelia e nem sequer confissão quanto a matéria de fato, já que presente à audiência. Trata-se de ato sanável. (TRT/SP - 00005669620155020371 - RO - Ac. 17ªT [20160334351](#) - Rel. Sergio Junqueira Bueno Junqueira Machado - DOE 30/05/2016)

Impedimento a comparecer

Revelia. Impossibilidade de locomoção. Atestado. Internação hospitalar. Presunção. Suficiência. Se o atestado médico informa que a representante da empresa hospitalizou-se uma hora antes da audiência e permanece ainda na mesma situação três dias depois, fácil é de constatar a impossibilidade de locomoção, pelo que dispensável que o texto médico indique expressamente tal situação. Revelia inadequadamente aplicada. Nulidade da sentença que se reconhece. Recurso provido. (PJe-JT TRT/SP [10001792920155020609](#) - 14ªTurma - RO - Rel. Marcos Neves Fava - DEJT 03/03/2016)

SALÁRIO (EM GERAL)

Funções simultâneas

Acréscimo de atividade funcional superior. Contraprestação devida. É possível, em determinadas situações e provada a apropriação em patamar funcional superior, obter pela via judicial, com esteio no art. 460 da CLT, a determinação salarial supletiva que compatibilize o salário com o mister superior exercido. A par dos tradicionais meios de proteção antidiscriminatória implementados em diversos dispositivos da CLT, e em especial para o caso, nos arts. 460 e 461, há que se levar em conta, ainda que não expressamente invocado, o princípio geral de não-discriminação acolhido na Constituição de 1988, e do qual são expressão os incisos XXX, XXXI, XXXII e XXXIV do art. 7º da Constituição Federal. A apropriação da força de trabalho em nível funcional expressivamente superior sem a devida remuneração, além de quebrar a feição contraprestativa do salário produz distorção contratual, com locupletamento por parte do empregador que recebe mais comprometimento funcional em termos qualitativos, sem contrapartida remuneratória. Assim, há amparo legal ao pedido de equivalência salarial pela comprovada ascensão funcional, ratificado pelo teor do Enunciado 16 da I Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho, realizada em 23.11.2007 junto ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho: "16. Salário - 1- Princípio da isonomia. Os estreitos limites das condições para a obtenção da igualdade salarial estipulados pelo art. 461 da CLT e Súmula n. 6 do Colendo TST não esgotam as hipóteses de correção das desigualdades salariais, devendo o intérprete proceder à sua aplicação na conformidade dos artigos 5º, *caput*, e 7º, inc. XXX, da Constituição da República e das Convenções 100 e 11 da OIT". Sentença mantida. (PJe-JT TRT/SP [10030547720135020241](#) - 4ªTurma - RO - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DEJT 10/03/2016)

Desvio de função. Abuso de direito. Atentado contra o princípio isonômico. Diferenças salariais. Ainda que o *jus variandi* do empregador autorize modificações das condições de trabalho, deve ser exercido na forma da lei. A promoção do empregado para funções mais complexas, sem a exigível contraprestação pecuniária, nos moldes praticados em relação a trabalhadores nas mesmas condições, revela o enriquecimento sem causa e atenta contra o princípio isonômico elevado a garantia constitucional. Diferenças salariais devidas. *Astreintes*. A teor parágrafo 4º, do artigo 461 do Código de Processo Civil, o Juiz poderá impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor. A *astreinte* têm caráter coercitivo, objetivando o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, sendo desnecessária a provocação da parte, na ótica do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 00000435020145020038 - RO - Ac. 2ªT [20160181369](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 12/04/2016)

TESTEMUNHA

Impedida ou suspeita. Informante

Contradita. Testemunha que participa como preposto em outras ações. Enquadramento no disposto no art. parágrafo 2º do art. 477 do CPC. Impedimento Reconhecido. Considera-se impedido para depor como testemunha em processo judicial o preposto, qualificado como representante legal da reclamada, ainda que tenha atuado em processo diverso, porquanto intervém em nome da parte, nos termos da previsão do parágrafo 2º do art. 477 do CPC. Acolhida a contradita na fase recursal, o depoimento deve ser desconsiderado para nova análise meritória da pretensão. Recurso da reclamada a que se dá provimento. (TRT/SP - 00009106020155020021 - RO - Ac. 9ªT [20160332499](#) - Rel. Bianca Bastos - DOE 01/06/2016)